



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022176-44.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado LATAM AIRLINES GROUP S/A, é apelada/apelante NADINE CARELLI SIQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Apelação da ré não provida e recurso adesivo da autora provido em parte, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1022176-44.2023.8.26.0003

Comarca: São Paulo – Foro Regional do Jabaquara - 4ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Latam Airlines Group S/A

Apelada/Apelante: Nadine Carelli Siqueira

Voto nº 29.264

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. Sentença de parcial procedência, com consequente apelo de ambas as partes. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva da companhia aérea. DANO MATERIAL. Valor fixado na r. sentença que respeita o limite estabelecido nas Convenções de Varsóvia/Montreal. DANO MORAL. Configuração. Passageira desprovida de bagagem durante viagem ao exterior e que teve que retornar ao primeiro destino para reaver sua bagagem. Perda de dois dias de viagem. Circunstâncias que extrapolam o mero aborrecimento cotidiano. Indenização majorada para R\$ 10.000,00, em atenção ao caráter punitivo da medida, o poderio econômico da empresa aérea e em obediência aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade. Sentença parcialmente reformada. Apelação da ré não provida e recurso adesivo da autora provido em parte.

Vistos.

Ação de indenização por danos materiais e morais, em razão de extravio temporário de bagagem em viagem internacional.

Em resposta, a ré pediu a limitação da sua responsabilidade em razão da aplicação de tratados internacionais. Esclareceu que a bagagem da autora sofreu mero atraso na entrega, que foi restituída sem avarias, inexistindo lesividade, a excluir, portanto, a sua responsabilidade. Rechaçou a alegação de dano moral.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pela MM. Juíza Adriana Cristina Paganini Dias Sarti, julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré pagar à autora: a) o valor de R\$ 2.556,46, a título de indenização por danos materiais, corrigido monetariamente desde a data do desembolso até a data da citação; e b) o valor de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente desde a data de publicação desta sentença. O valor da condenação será atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, até a data da citação, sendo que a partir da citação, aplica-se a correção monetária e juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905, de 28/06/2024, observando que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária. Condenada a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a ré a pedir a reforma da sentença. Sustenta, em resumo, que é necessária a aplicação das Convenções Internacionais ao caso. Afirma que a bagagem foi devidamente restituída à autora.

A autora apelou adesivamente pugnando pela majoração da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Apelos tempestivos, preparados e respondidos.

Contrarrazões a folhas 220/238.

É o relatório.

Não merece acolhimento o recurso da ré, merecendo-o em parte o recurso da autora.

É certo que o extravio da bagagem, ainda que temporário, bem como os transtornos daí decorrentes, restaram comprovados, já que além dos gastos imprevistos, a autora precisou retornar ao destino original para reaver sua bagagem, já que havia se deslocado para outro país, tendo a ré se negado a enviar sua bagagem ao seu destino.

A prestação de serviços deficitária pela companhia aérea foi causa direta dos transtornos experimentados pela apelante, de modo que o nexo causal está configurado, ensejando a responsabilização da apelada.

Inexiste na hipótese dos autos causa excludente de responsabilidade, razão pela qual impõe-se reconhecer o dever de indenizar da empresa apelada.

Note-se que os transtornos sofridos ultrapassam o mero aborrecimento e o dissabor cotidiano, de forma que é devida indenização por dano moral nos termos do artigo 5º, inciso X da Constituição Federal.

Ademais, para fins deste recurso, não há se falar na aplicação das Convenções de Varsóvia / Montreal, já que tal legislação refere-se exclusivamente aos danos materiais decorrentes de perda ou extravio de bagagem, conforme decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos RE 636.331 e RE 1394401, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1240), com a seguinte tese “*Não se aplicam as*

Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional”.

E, no caso, as limitações estabelecidas nas referidas normas foram devidamente observadas no tocante aos danos materiais.

Não obstante, o aludido diploma legal não exclui a possibilidade de se indenizar os passageiros em caso de dano moral, pois é silente nesse aspecto.

Dito isso, considerando-se a demora de sete dias para a entrega da bagagem à autora em local diverso daquele em que estava, fazendo-a retornar para outro país para reaver sua mala, entendo prudente a majoração da verba indenizatória para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigida desde a data do arbitramento e com juros de mora legais devidos a partir da citação.

Em razão do resultado, arcará a ré com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, já observado o disposto no art. 85, par. 11, CPC.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso da ré e dá-se parcial provimento ao recurso adesivo da autora.

Jairo Brazil
Relator